



\*C0049640A\*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.291-C, DE 2011 (Do Sr. Gean Loureiro)

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM DIB); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. MENDONÇA PRADO e relatores substitutos: DEP. MANDETTA e DEP. FÁBIO TRAD).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer dos relatores
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar nos crimes militares praticados por policiais militares.

**Art. 2º** As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais de Polícia Militar são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

**§ 1º** Ao Oficial de Polícia Militar, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por policiais militares.

**§ 2º** Durante a investigação criminal cabe ao Oficial a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

**§ 3º** A investigação criminal será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

**§ 4º** A investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

**§ 5º** O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

**Art. 3º.** O cargo de Oficial de Polícia Militar que tiver como requisito o bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por polícia militar.

O sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar - já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação.

Na verdade, há muito que se vem sentindo a falta de um corpo harmônico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

O presente projeto visa dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio. Na elaboração do projeto houve a preocupação de não se sobrepor as estruturas orgânicas da Polícia Judiciária Militar ou os seus efetivos de pessoal, atento, sobretudo, o âmbito da investigação criminal em causa.

Ao mesmo tempo, o projeto reflete a realidade das legislações estaduais, que colocaram como requisito para o ingresso no cargo de oficial o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e para a sociedade, pois temos o gerente da instituição operadora do direito fundado nas ciências jurídicas, portanto democrático.

Tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão o presente projeto como instrumento jurídico de modernização. Eram as considerações que se queria fazer.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

GEAN LOUREIRO  
Deputado Federal – PMDB/SC

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Deputado Gean Loureiro, que regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar.

Em sua justificativa o autor assevera que o projeto de lei tem por finalidade regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por polícia militar.

Acrescenta que o sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar - já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação.

Conclui que o projeto reflete a realidade das legislações estaduais, que colocaram como requisito para o ingresso no cargo de oficial o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e para a sociedade, pois o gerente da instituição é um operador do direito, fundado nas ciências jurídicas, portanto nos princípios do Estado Democrático de Direito.

O projeto foi distribuído, além desta comissão, as de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária.

Inicialmente o projeto teve como Relator o nobre Deputado Otoniel Lima, que elaborou um brilhante parecer que adoto no meu voto, pois o relatório não pode ser votado, uma vez que o Deputado Otoniel não integra mais esta comissão.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Neste processo de consolidação da democracia no País, as instituições militares e de segurança pública têm sofrido inúmeras mudanças, quer sejam estruturais, quer sejam no campo da cultura e da legislação.

Essas mudanças têm sido em decorrência da demanda social, uma vez que o povo exige uma prestação de serviço de segurança pública que atenda as suas necessidades essenciais de proteção da incolumidade física e do patrimônio.

Neste sentido, o autor bem assevera a importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar, para tanto o texto traz as seguintes disposições:

- 1) autoridade de polícia judiciária militar;
- 2) atividade jurídica e exclusiva de Estado;
- 3) autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e
- 4) tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.

Ressalta-se que a comissão aprovou recentemente um projeto da mesma natureza para os Delegados de Polícia no inquérito policial comum.

Assim, apenas entendemos que o projeto necessita de ajustes para deixar de forma bem clara que é no âmbito do crime militar praticado por militar, evitando-

se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum.

Feitas estas ponderações, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 2291/2011, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB  
RELATOR

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2291 DE 2011**

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

**Art. 2º** As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

**Art. 3º** O cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo

tratamento dispensado aos Delegados, Advogados, Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB  
RELATOR

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.291/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Dib, contra o voto do Deputado Fernando Francischini.

Estiveram presentes os Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes e Vanderlei Siraque - Titulares; Erika Kokay, Luiz Carlos, Pastor Eurico e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição ora em análise, de iniciativa do ilustre deputado Gean Loureiro propõe regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por polícia militar.

De acordo com a proposta, o autor define as atribuições na condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, presidir, requerer perícias, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Acresce que a investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e despacho fundamentado.

Acrescenta ainda, que atualmente, os diversos regulamentos do Serviço de Polícia Judiciária Militar não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, “constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação”.

Entende o autor que, “O sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o

órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar".

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os Arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com apresentação de um substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## I – VOTO DO RELATOR

Ao ser indicado pela Douta Presidência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, desejo louvar a importância da iniciativa do Deputado Gean Loureiro que procura suprir uma lacuna importante na legislação penal militar. Ressalto que em decorrência da sua missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, estão mais suscetíveis ao cometimento de crimes em razão da sua atividade fim, e como consequência disto, frequentemente se veem figurando na condição de indiciados em procedimentos investigativos. Segundo procedimento processual penal militar, normalmente, é o comandante de uma unidade militar que têm competência para condução da investigação. Essa competência é então delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e investigatórios.

Em vista dessa realidade, julgo oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo como o autor, que se faz necessário regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares. Cumpre reconhecer que é profícuo instituir autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar, tanto quanto definir as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica exclusiva de Estado, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.

Convém salientar que a matéria em tela foi distribuída no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 31 de maio de 2012 ao Deputado Berinho Bantim, da bancada do estado de Roraima, que apresentou um substancioso voto com detalhamento sobre a propositura.

Em virtude de seu afastamento nessa sessão legislativa coube-me a honrosa tarefa de relatar o projeto de lei, ressalvando que meu trabalho foi reduzido em função das brilhantes colocações do relator que me antecedeu na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Disse ele em suas conclusões que :

*"A condução de inquéritos policiais militares é realizada por oficiais das instituições militares, federais, estaduais ou distrital. A presente proposição tem por objetivo apenas regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares, ficando claro que não*

*pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.*

*Há tempos que algumas modificações vêm sendo realizadas no que diz respeito à investigação de crimes e de infrações administrativas nas corporações militares. Pensamos que isso decorre do processo de consolidação da democracia no País e da necessidade de dar maior transparência aos processos e autonomia àqueles que os conduzem.*

*Normalmente, é o comandante de uma unidade militar quem tem competência para a condução da investigação. Essa competência é, então, delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e a investigação propriamente dita. Alguns apontam essa delegação como uma possibilidade de interferir na autonomia do investigador, uma vez que pode ser substituído ou orientado a proceder de determinada forma.*

*O nobre Autor foca a sua proposta na alteração dessas supostas limitações à autonomia do responsável pela condução dos inquéritos policiais militares e na importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar.*

Neste sentido propõe o seguinte:

- 1) *define o oficial da polícia militar como autoridade de polícia judiciária militar no âmbito de sua corporação;*
- 2) *define as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica e exclusiva de Estado;*
- 3) *estabelece autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e*
- 4) *dispõe sobre o tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.*

*Sob o ponto de vista da condução de uma investigação, entendemos que é vantajoso que o responsável pelos atos processuais e pela investigação tenha autonomia em relação aos seus superiores hierárquicos. A investigação não é prejudicada se essa função for exercida sem delegação, ainda que obedecendo a algum tipo de escala dentro da unidade policial militar.*

*Vantajosa, também, é a proibição do afastamento imotivado do oficial responsável pelo inquérito, medida que pode ajudar a coibir o exercício de pressões sobre o investigador.*

*São medidas, portanto, que aprimoram as condições para a boa condução de investigações policiais judiciárias no contexto das polícias militares. Além disso, vemos como positiva a valorização do papel do oficial da polícia militar e de sua equiparação aos profissionais que possuem as mesmas qualificações acadêmicas.*

*No substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o cuidado de ajustar a redação para deixar claro que a alteração ocorre no âmbito da investigação do crime militar praticado por policial militar, evitando-se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum”.*

Corroboro integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado.

A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2291/ 2011 na forma do substitutivo em anexo, adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado.

Sala das comissões, em de 2013

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2291 DE 2011**

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º O cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos Delegados, Advogados, Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, em de 2013

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.291/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Íris de Araújo - Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Arnon Bezerra, Benedita da Silva, Fabio Reis, Fábio Souto, João Ananias, Leonardo Gadelha, Luiz Alberto, Luiz Nishimori, Mendonça Filho e Raul Lima.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**  
**Presidente**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CREDN  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2011**

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

**Art. 2º** As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

**§ 1º** Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

**§ 2º** Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

**§ 3º** A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

**§ 4º** A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

**§ 5º** O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

**Art. 3º** O cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos Delegados, Advogados, Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado NELSON PELLEGRINO  
Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.291, de 2011, de autoria do ilustre deputado Gean Loureiro. A proposição em epígrafe propõe regulamentar as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por policial militar.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No exercício de suas competências regimentais, as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestaram-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2012, nos termos dos substitutivos apresentados.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição, o sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é submetida a investigação dos crimes estritamente militares – a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar não se ajustam às

realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação. Evidencia-se a falta de um corpo harmônico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

As mudanças propostas pelo autor têm sido em decorrência da demanda social, uma vez que o povo exige uma prestação de serviço de segurança pública que atenda as suas necessidades essenciais de proteção da incolumidade física e do patrimônio. Assim, o texto traz as seguintes disposições:

- autoridade de polícia judiciária militar;
- atividade jurídica e exclusiva de Estado;
- autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e
- tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.

Desta forma, o projeto reflete a realidade das legislações estaduais que colocaram como requisito para o ingresso no cargo o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e para a sociedade, pois, o presidente do inquérito policial militar é um operador do direito e conhecedor dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, também se estabelecerá uma conexão entre as legislações estaduais que estabelecem os procedimentos administrativos na esfera militar e a previsão constitucional do devido processo, que somente pode ser atingida se os envolvidos nos feitos tiverem autonomia e isenção para realizar suas tarefas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do

Projeto de Lei Projeto de Lei nº 2.291, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

**Deputado MENDONÇA PRADO**  
**Relator**

**Deputado MANDETTA**  
**Relator Substituto**

**Deputado FÁBIO TRAD**  
**Relator Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, conforme o Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado, e dos Relatores Substitutos, Deputados Mandetta e Fábio Trad, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Décio Lima, Fábio Ramalho, Iriny Lopes, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

**Deputado VICENTE CANDIDO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**